



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720940/2021-75
ACÓRDÃO	3002-003.891 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PAU BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF nº 2

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais - Súmula CARF nº 4).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DEFESA GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recuso voluntário, não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se do presente Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-016.442, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJ01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração, cuja exigência refere-se ao não recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Paralelamente, foi instaurada Representação Fiscal para Fins Penais, no âmbito do Processo nº 15588.720942/2021-64, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, diante da identificação de conduta que, em tese, configura crime contra a ordem tributária.

A ação fiscal apurou que o contribuinte deixou de declarar, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os valores devidos a título de contribuições ao PASEP, os quais foram apurados no Auto de Infração ora impugnado.

Além da omissão declaratória, constatou-se também que os valores não foram recolhidos à rede bancária autorizada, caracterizando, portanto, supressão dolosa do tributo.

O procedimento fiscal abrangeu o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, correspondente exatamente às competências que compõem o crédito tributário ora exigido. A responsável pelos atos administrativos foi a Sra. Bárbara Suzete de Sousa Prado, a qual exerceu o cargo de Prefeita Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, coincidindo com as competências fiscalizadas.

O relato da infração fiscal segue pormenorizado nas fls.3 e seguintes do Auto:

VR 0586 DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15588-720 940/2021-75

Fl. 3

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

SUJEITO PASSIVO
13.662.294/0001-53
Nome fantasia: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL - PREFEITURA MUNICIPAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PJ DE DIREITO PÚBLICO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP
Valor apurado conforme relatório em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	1.063,51	75,00
28/02/2017	8.068,01	75,00
31/03/2017	5.923,95	75,00
30/04/2017	5.065,74	75,00
31/05/2017	6.519,75	75,00
30/06/2017	5.227,60	75,00
31/07/2017	3.871,95	75,00
31/08/2017	7.212,54	75,00
30/09/2017	6.476,97	75,00
31/10/2017	5.772,03	75,00
30/11/2017	6.006,42	75,00
31/12/2017	9.345,97	75,00
31/01/2018	2.697,01	75,00
29/02/2018	8.404,49	75,00
31/03/2018	6.447,41	75,00
30/04/2018	6.321,04	75,00
31/05/2018	9.943,09	75,00
30/06/2018	13.923,43	75,00
31/07/2018	8.449,50	75,00
31/08/2018	6.917,32	75,00
30/09/2018	6.797,03	75,00
31/10/2018	6.949,34	75,00
30/11/2018	6.728,43	75,00
31/12/2018	10.732,51	75,00
31/01/2019	10.449,01	75,00
28/02/2019	5.967,01	75,00

2027 Auditor Fiscal de IR: MARCIO VIEIRA SOARES
Documento de 13 páginas, autenticidade digitalmente verificada pelo código de localização LP28 0725 19450 8253
Processamento do 1º e 2º e 3º e 4º e 5º e 6º e 7º e 8º e 9º e 10º e 11º e 12º e 13º e 14º e 15º e 16º e 17º e 18º e 19º e 20º e 21º e 22º e 23º e 24º e 25º e 26º e 27º e 28º e 29º e 30º e 31º e 32º e 33º e 34º e 35º e 36º e 37º e 38º e 39º e 40º e 41º e 42º e 43º e 44º e 45º e 46º e 47º e 48º e 49º e 50º e 51º e 52º e 53º e 54º e 55º e 56º e 57º e 58º e 59º e 60º e 61º e 62º e 63º e 64º e 65º e 66º e 67º e 68º e 69º e 70º e 71º e 72º e 73º e 74º e 75º e 76º e 77º e 78º e 79º e 80º e 81º e 82º e 83º e 84º e 85º e 86º e 87º e 88º e 89º e 90º e 91º e 92º e 93º e 94º e 95º e 96º e 97º e 98º e 99º e 100º e 101º e 102º e 103º e 104º e 105º e 106º e 107º e 108º e 109º e 110º e 111º e 112º e 113º e 114º e 115º e 116º e 117º e 118º e 119º e 120º e 121º e 122º e 123º e 124º e 125º e 126º e 127º e 128º e 129º e 130º e 131º e 132º e 133º e 134º e 135º e 136º e 137º e 138º e 139º e 140º e 141º e 142º e 143º e 144º e 145º e 146º e 147º e 148º e 149º e 150º e 151º e 152º e 153º e 154º e 155º e 156º e 157º e 158º e 159º e 160º e 161º e 162º e 163º e 164º e 165º e 166º e 167º e 168º e 169º e 170º e 171º e 172º e 173º e 174º e 175º e 176º e 177º e 178º e 179º e 180º e 181º e 182º e 183º e 184º e 185º e 186º e 187º e 188º e 189º e 190º e 191º e 192º e 193º e 194º e 195º e 196º e 197º e 198º e 199º e 200º e 201º e 202º e 203º e 204º e 205º e 206º e 207º e 208º e 209º e 210º e 211º e 212º e 213º e 214º e 215º e 216º e 217º e 218º e 219º e 220º e 221º e 222º e 223º e 224º e 225º e 226º e 227º e 228º e 229º e 230º e 231º e 232º e 233º e 234º e 235º e 236º e 237º e 238º e 239º e 240º e 241º e 242º e 243º e 244º e 245º e 246º e 247º e 248º e 249º e 250º e 251º e 252º e 253º e 254º e 255º e 256º e 257º e 258º e 259º e 260º e 261º e 262º e 263º e 264º e 265º e 266º e 267º e 268º e 269º e 270º e 271º e 272º e 273º e 274º e 275º e 276º e 277º e 278º e 279º e 280º e 281º e 282º e 283º e 284º e 285º e 286º e 287º e 288º e 289º e 290º e 291º e 292º e 293º e 294º e 295º e 296º e 297º e 298º e 299º e 300º e 301º e 302º e 303º e 304º e 305º e 306º e 307º e 308º e 309º e 310º e 311º e 312º e 313º e 314º e 315º e 316º e 317º e 318º e 319º e 320º e 321º e 322º e 323º e 324º e 325º e 326º e 327º e 328º e 329º e 330º e 331º e 332º e 333º e 334º e 335º e 336º e 337º e 338º e 339º e 340º e 341º e 342º e 343º e 344º e 345º e 346º e 347º e 348º e 349º e 350º e 351º e 352º e 353º e 354º e 355º e 356º e 357º e 358º e 359º e 360º e 361º e 362º e 363º e 364º e 365º e 366º e 367º e 368º e 369º e 370º e 371º e 372º e 373º e 374º e 375º e 376º e 377º e 378º e 379º e 380º e 381º e 382º e 383º e 384º e 385º e 386º e 387º e 388º e 389º e 390º e 391º e 392º e 393º e 394º e 395º e 396º e 397º e 398º e 399º e 400º e 401º e 402º e 403º e 404º e 405º e 406º e 407º e 408º e 409º e 410º e 411º e 412º e 413º e 414º e 415º e 416º e 417º e 418º e 419º e 420º e 421º e 422º e 423º e 424º e 425º e 426º e 427º e 428º e 429º e 430º e 431º e 432º e 433º e 434º e 435º e 436º e 437º e 438º e 439º e 440º e 441º e 442º e 443º e 444º e 445º e 446º e 447º e 448º e 449º e 450º e 451º e 452º e 453º e 454º e 455º e 456º e 457º e 458º e 459º e 460º e 461º e 462º e 463º e 464º e 465º e 466º e 467º e 468º e 469º e 470º e 471º e 472º e 473º e 474º e 475º e 476º e 477º e 478º e 479º e 480º e 481º e 482º e 483º e 484º e 485º e 486º e 487º e 488º e 489º e 490º e 491º e 492º e 493º e 494º e 495º e 496º e 497º e 498º e 499º e 500º e 501º e 502º e 503º e 504º e 505º e 506º e 507º e 508º e 509º e 510º e 511º e 512º e 513º e 514º e 515º e 516º e 517º e 518º e 519º e 520º e 521º e 522º e 523º e 524º e 525º e 526º e 527º e 528º e 529º e 530º e 531º e 532º e 533º e 534º e 535º e 536º e 537º e 538º e 539º e 540º e 541º e 542º e 543º e 544º e 545º e 546º e 547º e 548º e 549º e 550º e 551º e 552º e 553º e 554º e 555º e 556º e 557º e 558º e 559º e 560º e 561º e 562º e 563º e 564º e 565º e 566º e 567º e 568º e 569º e 570º e 571º e 572º e 573º e 574º e 575º e 576º e 577º e 578º e 579º e 580º e 581º e 582º e 583º e 584º e 585º e 586º e 587º e 588º e 589º e 590º e 591º e 592º e 593º e 594º e 595º e 596º e 597º e 598º e 599º e 600º e 601º e 602º e 603º e 604º e 605º e 606º e 607º e 608º e 609º e 610º e 611º e 612º e 613º e 614º e 615º e 616º e 617º e 618º e 619º e 620º e 621º e 622º e 623º e 624º e 625º e 626º e 627º e 628º e 629º e 630º e 631º e 632º e 633º e 634º e 635º e 636º e 637º e 638º e 639º e 640º e 641º e 642º e 643º e 644º e 645º e 646º e 647º e 648º e 649º e 650º e 651º e 652º e 653º e 654º e 655º e 656º e 657º e 658º e 659º e 660º e 661º e 662º e 663º e 664º e 665º e 666º e 667º e 668º e 669º e 670º e 671º e 672º e 673º e 674º e 675º e 676º e 677º e 678º e 679º e 680º e 681º e 682º e 683º e 684º e 685º e 686º e 687º e 688º e 689º e 690º e 691º e 692º e 693º e 694º e 695º e 696º e 697º e 698º e 699º e 700º e 701º e 702º e 703º e 704º e 705º e 706º e 707º e 708º e 709º e 710º e 711º e 712º e 713º e 714º e 715º e 716º e 717º e 718º e 719º e 720º e 721º e 722º e 723º e 724º e 725º e 726º e 727º e 728º e 729º e 730º e 731º e 732º e 733º e 734º e 735º e 736º e 737º e 738º e 739º e 740º e 741º e 742º e 743º e 744º e 745º e 746º e 747º e 748º e 749º e 750º e 751º e 752º e 753º e 754º e 755º e 756º e 757º e 758º e 759º e 760º e 761º e 762º e 763º e 764º e 765º e 766º e 767º e 768º e 769º e 770º e 771º e 772º e 773º e 774º e 775º e 776º e 777º e 778º e 779º e 780º e 781º e 782º e 783º e 784º e 785º e 786º e 787º e 788º e 789º e 790º e 791º e 792º e 793º e 794º e 795º e 796º e 797º e 798º e 799º e 800º e 801º e 802º e 803º e 804º e 805º e 806º e 807º e 808º e 809º e 810º e 811º e 812º e 813º e 814º e 815º e 816º e 817º e 818º e 819º e 820º e 821º e 822º e 823º e 824º e 825º e 826º e 827º e 828º e 829º e 830º e 831º e 832º e 833º e 834º e 835º e 836º e 837º e 838º e 839º e 840º e 841º e 842º e 843º e 844º e 845º e 846º e 847º e 848º e 849º e 850º e 851º e 852º e 853º e 854º e 855º e 856º e 857º e 858º e 859º e 860º e 861º e 862º e 863º e 864º e 865º e 866º e 867º e 868º e 869º e 870º e 871º e 872º e 873º e 874º e 875º e 876º e 877º e 878º e 879º e 880º e 881º e 882º e 883º e 884º e 885º e 886º e 887º e 888º e 889º e 890º e 891º e 892º e 893º e 894º e 895º e 896º e 897º e 898º e 899º e 900º e 901º e 902º e 903º e 904º e 905º e 906º e 907º e 908º e 909º e 910º e 911º e 912º e 913º e 914º e 915º e 916º e 917º e 918º e 919º e 920º e 921º e 922º e 923º e 924º e 925º e 926º e 927º e 928º e 929º e 930º e 931º e 932º e 933º e 934º e 935º e 936º e 937º e 938º e 939º e 940º e 941º e 942º e 943º e 944º e 945º e 946º e 947º e 948º e 949º e 950º e 951º e 952º e 953º e 954º e 955º e 956º e 957º e 958º e 959º e 960º e 961º e 962º e 963º e 964º e 965º e 966º e 967º e 968º e 969º e 970º e 971º e 972º e 973º e 974º e 975º e 976º e 977º e 978º e 979º e 980º e 981º e 982º e 983º e 984º e 985º e 986º e 987º e 988º e 989º e 990º e 991º e 992º e 993º e 994º e 995º e 996º e 997º e 998º e 999º e 1000º e 1001º e 1002º e 1003º e 1004º e 1005º e 1006º e 1007º e 1008º e 1009º e 1010º e 1011º e 1012º e 1013º e 1014º e 1015º e 1016º e 1017º e 1018º e 1019º e 1020º e 1021º e 1022º e 1023º e 1024º e 1025º e 1026º e 1027º e 1028º e 1029º e 1030º e 1031º e 1032º e 1033º e 1034º e 1035º e 1036º e 1037º e 1038º e 1039º e 1040º e 1041º e 1042º e 1043º e 1044º e 1045º e 1046º e 1047º e 1048º e 1049º e 1050º e 1051º e 1052º e 1053º e 1054º e 1055º e 1056º e 1057º e 1058º e 1059º e 1060º e 1061º e 1062º e 1063º e 1064º e 1065º e 1066º e 1067º e 1068º e 1069º e 1070º e 1071º e 1072º e 1073º e 1074º e 1075º e 1076º e 1077º e 1078º e 1079º e 1080º e 1081º e 1082º e 1083º e 1084º e 1085º e 1086º e 1087º e 1088º e 1089º e 1090º e 1091º e 1092º e 1093º e 1094º e 1095º e 1096º e 1097º e 1098º e 1099º e 1100º e 1101º e 1102º e 1103º e 1104º e 1105º e 1106º e 1107º e 1108º e 1109º e 1110º e 1111º e 1112º e 1113º e 1114º e 1115º e 1116º e 1117º e 1118º e 1119º e 1120º e 1121º e 1122º e 1123º e 1124º e 1125º e 1126º e 1127º e 1128º e 1129º e 1130º e 1131º e 1132º e 1133º e 1134º e 1135º e 1136º e 1137º e 1138º e 1139º e 1140º e 1141º e 1142º e 1143º e 1144º e 1145º e 1146º e 1147º e 1148º e 1149º e 1150º e 1151º e 1152º e 1153º e 1154º e 1155º e 1156º e 1157º e 1158º e 1159º e 1160º e 1161º e 1162º e 1163º e 1164º e 1165º e 1166º e 1167º e 1168º e 1169º e 1170º e 1171º e 1172º e 1173º e 1174º e 1175º e 1176º e 1177º e 1178º e 1179º e 1180º e 1181º e 1182º e 1183º e 1184º e 1185º e 1186º e 1187º e 1188º e 1189º e 1190º e 1191º e 1192º e 1193º e 1194º e 1195º e 1196º e 1197º e 1198º e 1199º e 1200º e 1201º e 1202º e 1203º e 1204º e 1205º e 1206º e 1207º e 1208º e 1209º e 1210º e 1211º e 1212º e 1213º e 1214º e 1215º e 1216º e 1217º e 1218º e 1219º e 1220º e 1221º e 1222º e 1223º e 1224º e 1225º e 1226º e 1227º e 1228º e 1229º e 1230º e 1231º e 1232º e 1233º e 1234º e 1235º e 1236º e 1237º e 1238º e 1239º e 1240º e 1241º e 1242º e 1243º e 1244º e 1245º e 1246º e 1247º e 1248º e 1249º e 1250º e 1251º e 1252º e 1253º e 1254º e 1255º e 1256º e 1257º e 1258º e 1259º e 1260º e 1261º e 1262º e 1263º e 1264º e 1265º e 1266º e 1267º e 1268º e 1269º e 1270º e 1271º e 1272º e 1273º e 1274º e 1275º e 1276º e 1277º e 1278º e 1279º e 1280º e 1281º e 1282º e 1283º e 1284º e 1285º e 1286º e 1287º e 1288º e 1289º e 1290º e 1291º e 1292º e 1293º e 1294º e 1295º e 1296º e 1297º e 1298º e 1299º e 1300º e 1301º e 1302º e 1303º e 1304º e 1305º e 1306º e 1307º e 1308º e 1309º e 1310º e 1311º e 1312º e 1313º e 1314º e 1315º e 1316º e 1317º e 1318º e 1319º e 1320º e 1321º e 1322º e 1323º e 1324º e 1325º e 1326º e 1327º e 1328º e 1329º e 1330º e 1331º e 1332º e 1333º e 1334º e 1335º e 1336º e 1337º e 1338º e 1339º e 1340º e 1341º e 1342º e 1343º e 1344º e 1345º e 1346º e 1347º e 1348º e 1349º e 1350º e 1351º e 1352º e 1353º e 1354º e 1355º e 1356º e 1357º e 1358º e 1359º e 1360º e 1361º e 1362º e 1363º e 1364º e 1365º e 1366º e 1367º e 1368º e 1369º e 1370º e 1371º e 1372º e 1373º e 1374º e 1375º e 1376º e 1377º e 1378º e 1379º e 1380º e 1381º e 1382º e 1383º e 1384º e 1385º e 1386º e 1387º e 1388º e 1389º e 1390º e 1391º e 1392º e 1393º e 1394º e 1395º e 1396º e 1397º e 1398º e 1399º e 1400º e 1401º e 1402º e 1403º e 1404º e 1405º e 1406º e 1407º e 1408º e 1409º e 1410º e 1411º e 1412º e 1413º e 1414º e 1415º e 1416º e 1417º e 1418º e 1419º e 1420º e 1421º e 1422º e 1423º e 1424º e 1425º e 1426º e 1427º e 1428º e 1429º e 1430º e 1431º e 1432º e 1433º e 1434º e 1435º e 1436º e 1437º e 1438º e 1439º e 1440º e 1441º e 1442º e 1443º e 1444º e 1445º e 1446º e 1447º e 1448º e 1449º e 1450º e 1451º e 1452º e 1453º e 1454º e 1455º e 1456º e 1457º e 1458º e 1459º e 1460º e 1461º e 1462º e 1463º e 1464º e 1465º e 1466º e 1467º e 1468º e 1469º e 1470º e 1471º e 1472º e 1473º e 1474º e 1475º e 1476º e 1477º e 1478º e 1479º e 1480º e 1481º e 1482º e 1483º e 1484º e 1485º e 1486º e 1487º e 1488º e 1489º e 1490º e 1491º e 1492º e 1493º e 1494º e 1495º e 1496º e 1497º e 1498º e 1499º e 1500º e 1501º e 1502º e 1503º e 1504º e 1505º e 1506º e 1507º e 1508º e 1509º e 1510º e 1511º e 1512º e 1513º e 1514º e 1515º e 1516º e 1517º e 1518º e 1519º e 1520º e 1521º e 1522º e 1523º e 1524º e 1525º e 1526º e 1527º e 1528º e 1529º e 1530º e 1531º e 1532º e 1533º e 1534º e 1535º e 1536º e 1537º e 1538º e 1539º e 1540º e 1541º e 1542º e 1543º e 1544º e 1545º e 1546º e 1547º e 1548º e 1549º e 1550º e 1551º e 1552º e 1553º e 1554º e 1555º e 1556º e 1557º e 1558º e 1559º e 1560º e 1561º e 1562º e 1563º e 1564º e 1565º e 1566º e 1567º e 1568º e 1569º e 1570º e 1571º e 1572º e 1573º e 1574º e 1575º e 1576º e 1577º e 1578º e 1579º e 1580º e 1581º e 1582º e 1583º e 1584º e 1585º e 1586º e 1587º e 1588º e 1589º e 1590º e 1591º e 1592º e 1593º e 1594º e 1595º e 1596º e 1597º e 1598º e 1599º e 1600º e 1601º e 1602º e 1603º e 1604º e 1605º e 1606º e 1607º e 1608º e 1609º e 1610º e 1611º e 1612º e 1613º e 1614º e 1615º e 1616º e 1617º e 1618º e 1619º e 1620º e 1621º e 1622º e 1623º e 1624º e 1625º e 1626º e 1627º e 1628º e 1629º e 1630º e 1631º e 1632º e 1633º e 1634º e 1635º e 1636º e 1637º e 1638º e 1639º e 1640º e 1641º e 1642º e 1643º e 1644º e 1645º e 1646º e 1647º e 1648º e 1649º e 1650º e 1651º e 1652º e 1653º e 1654º e 1655º e 1

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário. Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA. A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência

da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos

permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde). As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP. Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse dispositivo. A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não sendo considerados eficazes argumentos em abstrato e negativas amplas e genéricas.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da impugnação. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Entenderam os membros da **12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ01)** que, de fato, a dedução relativa às receitas oriundas de convênios é permitida pela Lei nº 9.715/1998, para fins de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PASEP, exclusivamente no que se refere aos valores provenientes de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres com objeto definido.

Contudo, foi destacado no Acórdão recorrido que o tratamento jurídico conferido a tais instrumentos somente passou a vigorar a partir de maio de 2013, com a inovação trazida pela Lei nº 12.810/2013, que incluiu o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715/1998, estabelecendo que:

“§ 7º Ficam excluídos do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.”

Diante disso, concluiu-se que, **antes da vigência da Lei nº 12.810/2013, não havia previsão legal que autorizasse a exclusão das receitas oriundas de convênios da base de cálculo da contribuição ao PASEP.**

Inconformada com o entendimento adotado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora em análise, no qual reitera os argumentos já expostos na impugnação, especialmente quanto à necessidade de realização de perícia contábil para apuração precisa dos valores a serem excluídos da base de cálculo, defendendo que os repasses federais derivados de convênios foram indevidamente incluídos no cálculo da contribuição.

A Recorrente também se insurge contra a penalidade aplicada, alegando que a multa de 75% possui caráter confiscatório, além de impugnar a utilização da taxa Selic como índice de atualização do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Isso porque não compete ao CARF apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 2 de E Conselho.

O objeto da presente controvérsia diz respeito a (in)ocorrência de infração, ao percentual de multa aplicado e a adequação da taxa Selic ao caso.

Perícia Contábil

Inicialmente, cabe pontuar que o recorrente solicitou perícia contábil para evitar o “*bis in idem*” alegado.

Imperioso frisar que, compulsando os autos, viu-se que o contribuinte já teve oportunidade de apresentar toda a documentação probatória pertinente durante o período de fiscalização e na primeira instância administrativa, fases em que foi devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A produção de prova pericial, no âmbito do processo administrativo fiscal, destina-se à elucidação de pontos efetivamente controvertidos que demandem conhecimentos técnicos especializados, não se justificando quando os fatos alegados possam ser comprovados mediante documentação comum, cuja apresentação constitui ônus do contribuinte, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, o momento adequado para a apresentação das provas ocorre na fase de defesa junto à instância *a quo*, admitindo-se sua complementação na instância recursal. Este é o entendimento deste E. Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. A decisão de perícia é de livre convencimento do Julgador e deve estar fundamentada em dirimir dúvidas existentes considerando as provas constantes no processo.

(Acórdão nº 1003-002.064 Relator(a): Bárbara Santos Guedes Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção. Data da sessão: 01.dez.2020. Data da Publicação: 05jan.2021.)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2005 DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF- original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99). Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não

comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN). O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária. PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal. (Acórdão nº 1401-004.154, Relator: Nelso Kichel Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção. Data da Sessão: 23.jan.2020. Data da Publicação: 05.mar.2020).

No presente caso, verifica-se que os autos já contêm elementos suficientes para a adequada solução da controvérsia, razão pela qual se indefere, por prescindível, o pedido de realização de perícia técnica ou diligência adicional.

Com efeito, o pedido genérico de produção de prova pericial ou diligência contábil não preenche os requisitos legais, sendo formulado sem a devida delimitação dos pontos controvertidos e sem a apresentação de elementos mínimos que justifiquem sua necessidade. Ademais, observa-se que tal requerimento tem como objetivo suprir a ausência de provas documentais cuja apresentação competia à Recorrente no momento oportuno, ou seja, por ocasião da impugnação ou da interposição do recurso voluntário.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia ou diligência.

Da base de cálculo

Trata o presente processo de auto de infração de constituição de créditos do Pasep, decorrentes de pagamentos realizados a empregados pelo Município de Pau Brasil. A cobrança da Contribuição para o Pasep à época dos fatos geradores já era regulada pela Lei nº 9.715/98, que assim prevê em relação à base impositiva (observando que o § 7º do art. 2º somente é aplicável a partir de 16/05/2013, quando entrou em vigor a lei que o incluiu):

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

.....

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas

O inciso III acima transcrito remete aos conceitos de “receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas”. Estes são conceitos do Direito Financeiro, definidos pela Lei nº 4.320/64 (com as alterações do Decreto-lei nº 1.939/82) que é norma geral, no mesmo nível do CTN – fazendo também o papel da União na competência concorrente do art. 24, I, da Constituição Federal:

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982) RECEITAS CORRENTES RECEITA TRIBUTÁRIA Impostos Taxas Contribuições de Melhoria RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES RECEITA PATRIMONIAL RECEITA AGROPECUÁRIA RECEITA INDUSTRIAL RECEITA DE SERVIÇOS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES OUTRAS RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE CRÉDITO ALIENAÇÃO DE BENS AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

A forma dos demonstrativos financeiros está estabelecida por normas de Direito Financeiro, inicialmente pela Lei nº 4.320/64 e, posteriormente, por diplomas infralegais editados por delegação dessa mesma lei (art. 113) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 50, § 2º). Assim, não há discricionariedade na elaboração desses demonstrativos, cuja padronização e obrigatoriedade estão previstas desde a Lei nº 4.320/64, conforme seus Anexos.

O artigo 101 da referida lei determina que os resultados gerais do exercício devem ser apresentados por meio do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme os Anexos de números 12, 13, 14 e 15, além dos quadros demonstrativos constantes nos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Tais anexos foram sendo atualizados ao longo do tempo, como ocorreu com a Portaria STN nº 665/2010, que estabeleceu, em seu artigo 7º, **a vigência facultativa de seus efeitos a partir de 2011 e obrigatória a partir de 2012 para a União, Estados e Distrito Federal, e a partir de 2013 para os Municípios.**

Ademais, os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) detalham todos os conceitos e modelos de demonstrativos. Atualmente em sua 6ª edição, utilizava-se, por exemplo, a 4ª edição para o exercício de 2012, cuja Parte V foi aprovada pela Portaria STN nº 406/2011.

Há, portanto, um extenso conjunto normativo tratando da matéria — como a Portaria STN nº 471/2004, mencionada pela Impugnante, que aprovou a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Dessa forma, a Fiscalização, em nenhum momento, utilizou-se de fonte inadequada para apuração da base de cálculo da contribuição, tampouco cometeu equívocos na quantificação do valor devido. Ao contrário, baseou-se em dados altamente confiáveis, como os disponibilizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Quanto à dedução relativa às receitas oriundas de convênios, é fato que a Lei nº 9.715/1998 permite sua exclusão da base de cálculo do Pasep. O tratamento jurídico específico para convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres com objeto definido **passou a vigorar a partir de maio de 2013**, por força da Lei nº 12.810/2013, que inseriu o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715/1998:

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. (...) Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Antes da publicação da Lei 12.810/2013, não havia previsão legal que permitisse a exclusão dos convênios da base de cálculo da contribuição. A base de cálculo do PASEP era dada pela Lei 9.715/1998, na seguinte forma:

(...) Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III – **pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.** (...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

A análise dos dispositivos legais aplicáveis revela que a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep, no caso em tela, corresponde às receitas correntes arrecadadas e às transferências correntes e de capital recebidas.

Os conceitos de receitas correntes e receitas de capital estão definidos no art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro para

a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São receitas correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como aquelas provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas ao custeio de despesas classificáveis como despesas correntes.

§ 2º - São receitas de capital aquelas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados ao financiamento de despesas de capital e, ainda, do superávit do orçamento corrente.

Com a edição da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012 — posteriormente convertida na **Lei nº 12.810/2013** — passou a existir a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep dos valores relativos a **transferências decorrentes de convênios com objeto definido**, conforme § 7º inserido no art. 2º da Lei nº 9.715/1998.

Trata-se de um modelo que busca evitar a **bitributação** (bis in idem) no âmbito da administração pública, assegurando que a contribuição incida **uma única vez** sobre a receita: o ônus deve recair sobre a pessoa jurídica de direito público que **registra contabilmente** a receita arrecadada ou recebida a título de transferência. Assim, a entidade que recebe a transferência a inclui em sua base de cálculo, enquanto aquela que realiza o repasse efetua a dedução correspondente.

Foi com base nesse entendimento que as **transferências vinculadas ao Fundeb** foram corretamente excluídas da base de cálculo da contribuição, entendimento que, em tese, pode ser estendido a outras transferências realizadas por meio de **convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com objeto definido**.

No entanto, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária **demonstrar expressamente** quais transferências e repasses entendem serem indevidos, apontando:

- Os recolhimentos supostamente não considerados pela fiscalização;
- Os valores referentes a convênios que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo.

Além disso, é imprescindível a apresentação de **provas documentais** que sustentem tal alegação, especialmente em relação aos dados constantes nas **tabelas anexadas às fls. 14 a 19**, de modo a comprovar eventual inclusão indevida de receitas na base de cálculo do Pasep.

No presente caso, todavia, o sujeito passivo **não apresentou tais informações ou provas**, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia para afastar, total ou parcialmente, os valores apurados pela fiscalização.

Da Multa e seus efeitos confiscatórios

A alegação da Recorrente quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75% parte de uma confusão conceitual entre os diferentes tipos de multas previstas na legislação tributária brasileira, especialmente entre a multa moratória e a multa de ofício.

A legislação pátria estabelece, de forma clara, três espécies principais de multas tributárias: multa moratória, multa isolada e multa de ofício.

A multa moratória é aplicada nos casos de mero atraso no pagamento de tributos, sem indícios de fraude, dolo ou má-fé, sendo limitada a 20% do valor do tributo devido. Essa limitação encontra respaldo tanto na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como na própria sistemática legal, e foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 736.090, ainda que esse tenha tratado especificamente da multa moratória, não se confundindo com as sanções previstas para infrações mais graves.

Já a multa isolada aplica-se a hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias, como a omissão de entrega de declarações fiscais obrigatórias, não incidindo sobre o valor do tributo principal, mas sim sobre a conduta omissiva em si.

Por fim, a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, incide nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, sendo aplicada no percentual de 75% sobre o valor do tributo apurado. Essa multa reflete o caráter punitivo da sanção, proporcional à gravidade da infração tributária.

O mesmo dispositivo legal prevê ainda a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, aplicável nos casos em que se verifica a prática de dolo, fraude ou conluio, circunstâncias que caracterizam sonegação fiscal e ensejam, inclusive, a instauração de procedimento penal mediante o envio de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 83 da mesma lei.

No presente caso, houve, inclusive, a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, indicando que a fiscalização identificou indícios de conduta dolosa por parte dos responsáveis legais da Recorrente, o que poderia ter justificado a aplicação da multa qualificada de 150%, não o fazendo por opção da autoridade fiscal.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso na aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, que se encontra expressamente prevista em lei, não configurando violação ao princípio do não confisco, tampouco havendo fundamentos jurídicos para que seja reduzida ao percentual de 20% aplicável exclusivamente à multa moratória.

A alegação da Recorrente, ao citar jurisprudência relativa à multa moratória, revela-se inaplicável ao caso concreto, uma vez que a infração apurada nos autos se refere à supressão do tributo por ausência de declaração e recolhimento, conduta que justifica plenamente a multa de ofício nos termos legais.

Por fim, como é sabido, na esfera decisória administrativa, não cabe a análise das arguições de inconstitucionalidade como preceitua a seguinte Súmula:

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já o Regimento Interno do CARF preceitua aos conselheiros o seguinte sobre a possibilidade de afastar a aplicação da legislação:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Isto posto, não conheço do Recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa nos termos da Súmula CARF n. 2.

4 – Correção monetária e taxa Selic

No que se refere à aplicação da taxa SELIC, verifica-se que, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são calculados com base nessa taxa durante o período de inadimplência. Esse entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 4 deste CARF.

A aplicação da SELIC, aliás, é pacífica e incontroversa. No julgamento do Recurso Especial nº 1.111.175/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a taxa SELIC deve ser utilizada como índice de atualização dos indébitos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95. Ou seja, o STJ reconheceu a legitimidade da aplicação da SELIC tanto para a atualização de débitos tributários não pagos no prazo legal quanto para a restituição de valores pagos indevidamente, assegurando, assim, a isonomia entre Fisco e contribuinte — com a utilização do mesmo índice para ambos os casos.

Dessa forma, não assiste razão ao contribuinte, ora recorrente.

Conclusão:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.891 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720940/2021-75

DOCUMENTO VALIDADO